



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855195 - RJ (2021/0072402-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766
MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
AGRAVADO : PALLOS CONSULTORIAS EIRELI
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO - RJ138122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL ATRIBUÍDA AO ENTE EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, havendo a conclusão do Tribunal de origem de que o lapso prescricional decorreu por culpa exclusiva do exequente e não por mecanismos inerentes à Justiça, afastando-se a previsão contida na Súmula 106 do STJ, sua revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Não se mostra desarrazoada a condenação em honorários recursais no percentual de 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855195 - RJ (2021/0072402-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766
MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
AGRAVADO : PALLOS CONSULTORIAS EIRELI
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO - RJ138122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL ATRIBUÍDA AO ENTE EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, havendo a conclusão do Tribunal de origem de que o lapso prescricional decorreu por culpa exclusiva do exequente e não por mecanismos inerentes à Justiça, afastando-se a previsão contida na Súmula 106 do STJ, sua revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Não se mostra desarrazoada a condenação em honorários recursais no percentual de 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pelo então relator, o Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL ATRIBUÍDA AO ENTE EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA

SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ (RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE NEGA PROVIMENTO (fl. 197).

Em suas razões, o município agravante insiste na tese de não ocorrência da prescrição intercorrente, suscitando o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não obedecidos os *"procedimentos previstos no art. 40 da LEF, devendo ser observado o Recurso Especial paradigma 1.340.553/RS ao caso em tela"* (fl. 207).

Questiona, ademais, a majoração dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10%, nos termos do art. 85 do CPC, em razão do desprovimento monocrático do agravo em recurso especial, alegando ser *"desproporcional e injustificável"* (fl. 214) .

Impugnação apresentada às fls. 221/223.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada fica mantida.

O Município do Rio de Janeiro afirmou nas razões do recurso especial, e reafirma agora, a não ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o presente caso afastava-se do que havia sido decidido no REsp 1.340.553/RS e da orientação da Súmula 106/STF .

Conforme já discorrido na decisão impugnada, ao tratar do tema da prescrição, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações:

O documento acostado à fl. 61 (index 57) demonstra que a citação foi postada para cumprimento através da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observando-se, ainda, do teor de fl. 57 (index 57), que a Fazenda Pública Municipal não postulou pela citação de outra forma, como, v.g., por Oficiais de Justiça.

Referida forma de citação (postal) está em conformidade com a norma contida no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, posto que, na existência de antinomia jurídica real ou aparente entre normas de um mesmo sistema jurídico, a lei especial deve prevalecer em detrimento da lei geral (ou genérica), de modo que a norma vigente no então CPC/73, especificamente no art. 222, “d”, não se aplicava às execuções fiscais, por força do brocardo latino *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, no que diz respeito à forma de citação, nenhuma nulidade há que ser declarada.

No entanto, no que diz respeito ao aperfeiçoamento do ato processual, verifica-se que o AR postal (aviso de recebimento) não foi devidamente entregue, como se vê às fls. 58 e 60 (index 57), constando como motivo da devolução da correspondência que a empresa executada (ora agravante) teria mudado de endereço (opção n.1, do aviso de recebimento).

Destarte, e neste aspecto, há nulidade do ato, posto que não houve o devido recebimento da citação por qualquer pessoa que representasse ou tivesse poderes para fazê-lo em nome da agravante, não tendo, portanto, ocorrido o aperfeiçoamento da relação processual, devendo o ato de citação ser declarado nulo.

Resta analisar se, diante da ausência da citação, ocorreu ou não a prescrição quinquenal, nos termos da norma contida no art. 174, do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada aos 02/10/2008, com despacho de citação na mesma data, ou seja, quando a norma contida no art. 174, I, do CTN já havia sofrido modificações, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que o despacho foi causa de interrupção do prazo prescricional. Os atos processuais constantes do sítio eletrônico do TJ-RJ indicam a existência de convênio, pois neles consta a anotação 'Mandado de Citação expedido pela Procuradoria do Município', e, posteriormente, remessa dos autos aos 03/08/2010, ficando paralisados até 12/07/2017.

O relato acima demonstra que houve violação do convênio e do princípio da cooperação, pois os autos da execução fiscal ficaram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo prescrição intercorrente.

O princípio do impulso oficial deve sofrer mitigação de seus efeitos quando celebrado convênio atribuindo, ao exequente, parte do ônus pela marcha processual.

Não há que se invocar o verbete sumular n. 106, do E. STJ, pois não houve morosidade cartorária, vez que a paralisação injustificada decorreu de culpa exclusiva do Município do Rio de Janeiro, o qual deixou de cumprir com suas obrigações previstas em Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Tribunal de Justiça-RJ (fls. 75/76 - destaquei).

Ao deslindar a controvérsia, o Tribunal de origem foi categórico ao destacar que, no caso dos autos, o princípio do impulso oficial sofria mitigação ante a culpa do próprio exequente quanto ao ônus pela marcha processual, não sendo caso de se invocar a Súmula 106/STJ, pois não tinha havido morosidade cartorária, uma vez que a paralisação injustificada havia decorrido de culpa exclusiva do Município do Rio de Janeiro, o qual deixara de cumprir suas obrigações (fl. 76).

Nesse aspecto, esta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/2010). Cito, a

propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

2. Verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo para aplicação ou afastamento da Súmula n. 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.998.791/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.).

3. Quanto ao tema da prescrição intercorrente, no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido porque contexto fático descrito pelo órgão julgador a quo não permite a conclusão pela não ocorrência da prescrição nem pela culpa do cartório judicial pela paralisação do processo, ao tempo em que o acórdão se revela em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.892.470/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.)

Logo, a análise da questão referente ao afastamento da prescrição, tal como pretendido pela parte ora agravante, tendo em vista a afirmação categórica de que o lapso prescricional decorreu de culpa exclusiva do Município do Rio de Janeiro e não por mecanismos inerentes à Justiça, demanda o revolvimento de matéria fático-

probatória, o que é defeso em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, não se mostra desarrazoada a condenação em honorários recursais no percentual de 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. In casu, a majoração dos honorários em 10% sobre o valor já arbitrado na origem não se mostra desarrazoada.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.213.475/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015.

I - Os embargos merecem acolhimento. De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à alegação da parte embargante quanto à majoração de honorários advocatícios.

II - Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - De igual modo, o Enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

IV - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

V - Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em 10%. No acórdão, não houve alteração.

VI - Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, é correta a decisão que majorou os honorários advocatícios, já fixados, em 15%. Como se trata de majoração, os referidos 15% incidem sobre os 10% já fixados.

VII - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.293.374/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.855.195 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0072402-7

Número de Origem:

00544428120188190000 03177895320088190001 202024504426 544428120188190000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766

MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

AGRAVADO : PALLOS CONSULTORIAS EIRELI

ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO - RJ138122

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ROSEANE FERNANDES CERBINO - RJ064766

MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

AGRAVADO : PALLOS CONSULTORIAS EIRELI

ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO - RJ138122

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023